REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA COM A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA PARA DISCUTIR A POLÍTICA NACIONAL E A ROTULAGEM DA NANOTECNOLOGIA, OBJETIVANDO A INSTRUÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nºs 741/13 E 5.133/13, DE AUTORIA DO DEPUTADO SARNEY FILHO.

Dr. José Manoel Marconcini – Pesquisador Brasília, 25/06/2015.





Sumário

I – Introdução

II – Análise

III – Recomendações



Introdução

Os projetos de lei 5.133/2013 e 6.741/2013, ambos de autoria do Deputado Sarney Filho, têm por finalidade estabelecer os marcos regulatórios para a nanotecnologia no Brasil.

O PL 5.133/2013 propõe a rotulagem de produtos de nanotecnologia e de produtos que façam uso da nanotecnologia, sendo que o PL 6.741/2013 dispões sobre a Política Nacional de Nanotecnologia, a pesquisa, a produção, o destino de rejeitos e o uso da nanotecnologia no país, e dá outras providências.

Esta proposta de Política Nacional prevê a criação de um cadastro nacional, que envolva todas as etapas possíveis em nanotecnologia, da pesquisa à comercialização de nano produtos, incluindo-se nele a produção, importação e exportação.



Introdução

Exige explicitamente autorizações de pesquisa, produção e comercialização e licenciamento ambiental para a liberação de nano produtos no meio ambiente, e prevê fomento a estudos acerca dos efeitos sobre a saúde humana e animal e sobre o meio ambiente.

Ambos projetos de Lei foram pauta de discussão do Comitê Interministerial de Nanotecnologia (CIN), estabelecido pela Portaria Interministerial MCTI/MAPA/MD/MDIC/MEC/MMA/MS no. 510, de 9 de julho de 2012, em sua 5ª reunião, realizada das 14 às 17h no dia 16 de Dezembro de 2013. Na mesma reunião reuniu-se o Grupo de Trabalho em Regulação (GTReg), instituído pelo CIN em sua reunião de 06 de Agosto de 2013, o qual fez uma série de recomendações que foram apresentadas ao CIN para avaliação.



Introdução

O CIN reconheceu, por unanimidade, a importância de estabelecerem-se marcos legais para a regulação em nanotecnologia. Nesse sentido, a iniciativa pioneira da Câmara dos Deputados, na figura do Deputado Sarney Filho, impulsiona a discussão sobre o assunto. O CIN ressaltou que a regulação em nanotecnologia é uma área de fronteira tanto científica quanto legislativa e, como tal, precisa ser tratada de forma a incorporar, com cautela, os avanços necessários.

O CIN, também por unanimidade, apontou para a necessidade de construírem-se marcos legais dentro de uma estreita cooperação com a Câmara dos Deputados e apontou seu comprometimento em atuar nesse sentido. Para subsidiar o estabelecimento de marcos legais, o CIN aprovou uma série de princípios e diretrizes que considera fundamentais no processo de implantação dos marcos legais para a regulação em nanotecnologia.



Conforme sinalizado pelo Comitê Interministerial de Nanotecnologia (CIN), reconhece-se a importância de estabelecerem-se marcos legais para a regulação em nanotecnologia. No entanto, deve-se esclarecer que a discussão sobre nanotecnologia no Brasil ainda precisa de aprofundamento, inclusive sobre a definição clara do que são "produtos da nanotecnologia" e "produtos que façam uso de nanotecnologia".

Portanto, a indicação de rotulagem destes produtos pode não surtir o efeito desejado, podendo inclusive ser utilizada de forma indevida, como barreira comercial desnecessária.



Deve-se também analisar casos de produtos que não são oriundos da nanotecnologia e são divulgados como tal por conta de interesses comerciais (como forma de associação para o consumidor de avanço ou inovação tecnológica), nos quais um processo de rotulagem pode ser usado de forma indevida.



Ainda, considerando-se a proposta de Política Nacional de Nanotecnologia (PL 6.741/2013), a mesma não discrimina as especificidades de atividades de pesquisa, produção e comercialização, que têm consequências muito distintas. Portanto, a aplicação indistinta pode dificultar processos de pesquisa e inovação. Deve-se também levar em conta que não há, ainda, capacidade de análise por laboratórios de referência (credenciados) instalados no Brasil das características de nanoprodutos e relacionados, o que indica que a aplicação de termos desta Política podem não surtir o efeito por carecerem de condições para fiscalização.

Este aspecto é de fundamental importância, visto que o PL trata também de matéria penal (insere dispositivo na Lei no. 9605/1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente).



Por fim, considerando-se que a discussão sobre os Projeto de Lei já tem suas bases no Comitê Interministerial de Nanotecnologia (CIN), do qual a Embrapa participa como representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), deve-se levar em conta a posição conjunta deste Comitê na manifestação da Embrapa sobre estes Projetos de Lei.



Em face ao exposto, e considerando as diretrizes aprovados na reunião de 16 de Dezembro de 2013 do CIN, recomeda-se que:

1 – Apesar de reconhecer-se a necessidade e o mérito da iniciativa da Câmara dos Deputados de estabelecer marcos legais para a regulação em nanotecnologia, os Projetos de Lei 5.133/2013 e 6.741/2013, como apresentados, não atendem à necessidade da área e da sociedade, como beneficiária dos avanços tecnológicos e interessada nas implicações sociais, ambientais e de saúde.

Os termos destes Projetos podem oferecer riscos ao andamento da pesquisa em nanotecnologia, à adoção das tecnologias pela sociedade, sem no entanto garantirem que haja de fato precaução e amplo conhecimento dos impactos advindos destas.



2 – São necessárias ações específicas para aperfeiçoar a definição de nanotecnologia, matéria ainda hoje discutida nas áreas científica e legal. Por este motivo, proposições de marcos legais em nanotecnologia devem ser cientificamente referenciadas, principalmente buscando regulação internacionalmente compatibilizada com as diretrizes de organismos internacionais especializados, como a ISO e OCDE, a fim de promover o intercâmbio científico e tecnológico e preservar os interesses comerciais do país.



3 – O estabelecimento de um marco legal deve garantir a segurança do consumidor, do trabalhador e do meio ambiente, porém ao mesmo tempo estimular o desenvolvimento da nanotecnologia, promovendo inovação e o aumento da competitividade da indústria brasileira.



4 – O estabelecimento de marcos regulatórios não pode ser generalista, considerando-se que a nanotecnologia é muito dinâmica e requer, portanto, flexibilidade no estabelecimento dos marcos legais, múltiplos de acordo com a disponibilidade de informação cientificamente referenciada. Este princípio está ancorado no fato da nanotecnologia ser muito ampla e abarcar sistemas Físicos, Químicos e Biológicos de grande diversidade.



5 – Reconhece-se que a rotulagem é uma alternativa de informação para o consumidor, porém símbolos relacionados, sem a devida clareza do que significam, podem induzir a dúvidas de interpretação do consumidor. Deve-se preferir, nestes casos, o uso de expressões como "esse produto contém nanotecnologia/nanoingredientes".

Também, deve-se analisar a possibilidade de rotulagem voluntária, a partir de regras claras por regulamentação complementar.

Deve-se recomendar que a rotulagem voluntária ocorra somente em casos que o interessado apresente documentação que documentação que corrobore a roulagem introduzida, a fim de evitar o uso indiscriminado do termo "nanotecnologia" em casos que não correspondem à realidade.



6 – Enfatize-se que a capacidade de fiscalização de qualquer destas medidas depende do estabelecimento e credenciamento de um sistema de laboratórios com infraestrutura capaz de dar resposta à necessidade de pesquisa regulatória ou fiscalização/metrologia para a área de nanotecnologia. Também deve-se analisar a prazos razoáveis para que órgãos regulatórios de setores específicos (como a ANVISA) apresentem roteiros e planos de ação para a análise de produtos nanotecnológicos, que garantam aplicação de fato de uma regulamentação.



7 – Considerando as competências e o histórico anterior, recomenda-se considerar o Comitê Interministerial de Nanotecnologia (CIN) como instância capaz de avaliar o andamento da pesquisa e aplicação comercial da nanotecnologia, conferindo a este Comitê a prerrogativa de baixar normas, portarias e recomendações regendo a pesquisa, desenvolvimento e aplicações da nanotecnologia.

Obrigado jose.marconcini@embrapa.br





